



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Parecer

Projetos de Lei n.ºs 346/XIII/2.ª/PSD
414/XIII/2.ª/PSD e 415/XIII/2.ª/PSD

Relator: Deputado
Ricardo Bexiga (PS)

*** Integra a representação do Conselho Nacional de Juventude no Conselho Económico e Social, procedendo à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto (Projeto de Lei n.º 346/XIII/2.ª/PSD);**

*** Altera a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto que regula o Conselho Económico e Social (Projeto de Lei n.º 414/XIII/2.ª/PSD);**

*** Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social, procedendo à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto (Projeto de Lei n.º 415/XIII/2.ª/PSD).**



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
2. Enquadramento legal
3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e de cumprimento da lei formulário
4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
5. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação
6. Consultas obrigatórias e contributos

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

1.1. Projeto de Lei n.º 346/XIII/2.ª/PSD

Com o presente Projeto de Lei os seus proponentes pretendem que o Conselho Económico e Social contemple dois representantes do Conselho Nacional de Juventude porque, segundo a respetiva exposição de motivos, o CNJ é hoje a organização representativa dos jovens nas suas múltiplas dimensões e expressões – de associativismo juvenil e estudantil, culturais, ambientais, escutistas, partidárias, sindicais, confessionais, de defesa dos direitos humanos, de intercâmbios e mobilidade, da lusofonia, de imigrantes, de emigrantes, de filhos de emigrantes, entre outras – com um trabalho reconhecido nacional e internacionalmente nas mais variadas áreas, desde a participação política ao associativismo, da educação e formação à saúde, do ambiente à cultura, da inclusão e igualdade ao emprego, inovação e tecnologia, assegurando ainda a representação internacional da juventude portuguesa nos espaços europeus (União Europeia e Conselho da Europa), lusófono, ibero-americano e no sistema das Nações Unidas.

Esta representatividade da juventude portuguesa reconheceu-a já a própria Assembleia da República ao incluir o CNJ na composição do Conselho Nacional de Educação, por exemplo, como única estrutura de representação dos jovens em Portugal.

Evocando a necessidade de garantir a representação da juventude portuguesa no CES, este Projeto de Lei altera a redação do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17-8, aditando a alínea cc), que prevê na composição do CES dois representantes do Conselho Nacional de Juventude.

1.2. Projeto de Lei n.º 414/XIII/2.ª/PSD

Com este Projeto de Lei os seus proponentes pretendem que o Conselho Económico e Social contemple dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), designados pelo Conselho Permanente do CCP, porque, segundo a respetiva exposição de motivos, este Conselho é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas e representativo das organizações não governamentais de portugueses no estrangeiro,

tendo um particular relevo na manutenção, aprofundamento e desenvolvimento dos laços com Portugal.

Considerando que o CCP deve contribuir para uma melhor formulação das políticas para as Comunidades apresentando as suas propostas e desempenhando as suas atribuições, este Projeto de Lei altera a redação do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17-8, aditando a alínea cc), que prevê na composição do CES dois representantes do Conselho das Comunidades Portuguesas, designados pelo Conselho Permanente do CCP.

1.3. Projeto de Lei n.º 415/XIII/2.ª/PSD

Com o presente Projeto de Lei os seus proponentes pretendem que o Conselho Económico e Social contemple dois representantes das organizações representativas dos reformados, aposentados e pensionistas portugueses, considerando a necessidade de garantir a representação das gerações mais velhas no centro do diálogo social em Portugal, país que conta hoje com mais de 3,5 milhões de pensionistas.

Constatando que existem no nosso país, diversas organizações que poderão representar esta faixa da sociedade no Conselho Económico e Social, este Projeto de Lei altera a redação do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17-8, aditando a alínea cc), que prevê na composição do CES dois representantes das organizações representativas dos reformados, aposentados e pensionistas portugueses, e o n.º 3 do artigo 4.º da mesma Lei, consagrando um processo de designação através de candidaturas para as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

2. Enquadramento legal

A revisão constitucional de 1984 determinou a criação de um novo órgão, o Conselho Económico e Social, atribuindo-lhe responsabilidades de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e sociais.

Assim, a Constituição da República Portuguesa (CRP), no n.º 1 do seu artigo 92.º, dispõe que o Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas

Comissão de Trabalho e Segurança Social

económicas e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo 82.º, a CRP remete para a lei a definição da composição do CES, colocando apenas como imperativo para o legislador que integrem este órgão representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias (estas últimas pela revisão constitucional de 1997), das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como da respetiva organização e funcionamento e estatuto dos membros.

O Conselho inclui um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos da alínea h) do artigo 163.º da CRP.

A composição, em concreto do Conselho, a sua organização e o seu regime de funcionamento ficam sob reserva de lei, que tanto pode ser lei da Assembleia da República como decreto-lei autorizado (cfr. alínea m), n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

No desenvolvimento do artigo 92.º da CRP, foi aprovada a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro, 128/99, de 20 de agosto, 12/2003, de 20 de maio, 37/2004, de 13 de agosto, 75-A/2014, de 30 de setembro e 135/2015, de 7 de setembro, que institui o Conselho Económico e Social (CES).

Na esteira da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, e dando cumprimento ao disposto no seu artigo 15.º, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio, que procede à concretização de algumas das disposições daquela lei, por forma a permitir o efetivo funcionamento do Conselho Económico e Social.

O CES rege-se pelas citadas disposições legais e pelo seu Regulamento de funcionamento, bem como pelas diretrizes e orientações que forem aprovadas pelo Plenário (órgão cujas competências estão previstas no artigo 18.º do Regulamento).

O CES é hoje constituído por 66 membros efetivos, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam:

1. Governo
2. Empregadores
3. Trabalhadores
4. Representantes dos governos regionais e locais
5. Interesses diversos
6. Personalidades de reconhecido mérito

Na atual composição do CES não estão representadas as organizações de juventude, com a exceção dos jovens empresários, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, na sua redação atual.

O Conselho Nacional de Juventude (CNJ), criado em 1985, com o estatuto jurídico aprovado pela Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro, é a plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais).

No quadro das Relações Internacionais e Cooperação, o CNJ tem também um papel de representação a desempenhar fora de Portugal. As Relações Internacionais constituem uma das suas áreas de trabalho, à qual compete acompanhar a implementação da política de juventude no quadro europeu e global, contribuindo para a sua formação, execução, avaliação e divulgação.

Na atual composição do CES as comunidades portuguesas também não estão representadas.

O Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), criado em 2007, com o estatuto jurídico aprovado pela Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro.

O CCP é composto por um máximo de 80 membros eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República. Tem como competências emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projetos e propostas de lei e demais atos legislativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas; apreciar questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira, produzir pareceres ou informações por sua própria iniciativa, sobre matérias que respeitem às comunidades portuguesas; e ainda formular propostas e recomendações sobre a política para as comunidades portuguesas.

Na composição do CES não estão hoje representadas associações de reformados, pensionistas e aposentados, sendo, contudo, conhecidas diversas associações que se assumem como representativas na sociedade portuguesa dos direitos das gerações mais velhas.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Os projetos de lei apresentados são subscritos por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR e respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma. Cumprem os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, e estão redigidos sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidos de uma breve exposição de motivos.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que estes projetos de lei não parecem infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Já no que se refere ao n.º 2 do mesmo artigo 120.º do RAR, importa salientar que este preceito impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”. Este limite obedece ao princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição conhecido com a designação de “Lei-Travão”.

As presentes iniciativas podem eventualmente implicar um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Chama-se a atenção para o facto de o Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio (Regulamento do funcionamento do CES), alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio, prever no seu artigo 11.º o direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença para os membros do CES, em caso de participação nas reuniões. Tendo em conta que as verbas provêm do Orçamento do Estado, poder-se-á entender que esta alteração, a ser aprovada, implica um aumento de despesa, caso em que, a confirmar-se, poderá ser resolvido remetendo-se a entrada em vigor da presente lei para momento posterior à aprovação do próximo Orçamento do Estado.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e a que importa fazer referência.

Os projetos de lei em apreço têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, indicando que visam alterar a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que institui o Conselho Económico e Social (CES).

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Após a consulta à Base Digesto (Diário da República Eletrónico), verificou-se que a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, sofreu até à data seis alterações, pelo que os títulos, em caso de

aprovação, deverão refletir que esta é a sétima alteração, salvaguardando o facto de se encontrarem pendentes outras iniciativas legislativas que propõem alterações à Lei do CES que podem ser aprovadas.

Cumprindo ainda referir que, em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se-à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor – salvo se se tratar de Códigos, ou some alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor. Estando em causa a alteração de dois artigos, e sendo a sétima alteração, parece ser obrigatória a republicação neste caso.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à Base de Dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 244/XIII/1.ª (CDS-PP) – “6.ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas”;
- Projeto de Lei n.º 417/XIII/2ª (CDS-PP) – “6.ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes do Conselho Nacional de Juventude”;
- Projeto de Lei n.º 425/XIII/2ª (PS) – “Procede à 7.ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que regula o Conselho Económico e Social”.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

5. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

É previsível que da aprovação destas iniciativas resultem encargos com repercussões orçamentais que, no entanto, são dificilmente quantificáveis nesta fase, atentos os elementos de que dispomos.

6. Consultas obrigatórias e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Por estar em causa legislação laboral, os projetos de lei em apreço estão em apreciação pública durante 30 dias, de 27 de fevereiro até 29 de março, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

- **Contributos**

Assinala-se que, até ao momento, ainda não foram remetidos quaisquer atributos

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre os Projetos de Lei n.ºs 346/XIII/2.^a (PSD), 414/XIII/2.^a (PSD) e 415/XIII/2.^a (PSD), que é de “*elaboração facultativa*” (cfr. n.º 3 do artigo 137.º do RAR) para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, conclui-se:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

1. As presentes iniciativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
2. Propõe-se que, sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, a respetiva designação seja alterada, passando a conter a alteração (7.ª) à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, de forma a cumprir integralmente a lei formulário;
3. As presentes iniciativas estão em condições constitucionais e regimentais para serem debatidas na generalidade em Plenário.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2017.

O Deputado Autor do Parecer



Ricardo Bexiga

Pl' O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiros Duarte

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 346/XIII (2.ª) (PSD).

Projeto de Lei n.º 346/XIII (2.ª) (PSD)

Integra a representação do Conselho Nacional de Juventude no Conselho Económico e Social, procedendo à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto

Data de admissão: 14 de novembro de 2016

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Tiago Tibúrcio (DILP).

Data: 24 de fevereiro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei](#) em apreciação deu entrada a 11 de novembro de 2016. Foi admitido a 14 de novembro de 2016, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), com conexão à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a) e à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a). Foi anunciado na sessão plenária de 24 de novembro. Na reunião da 10.^a Comissão de 22 de fevereiro de 2017 foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Ricardo Bexiga (PS). A discussão na generalidade, em Plenário foi agendada para o dia 2 de março de 2017.

É proposto que o Conselho Económico e Social contemple dois representantes do Conselho Nacional de Juventude porque, segundo a respetiva exposição de motivos, o *CNJ é hoje a organização representativa dos jovens nas suas múltiplas dimensões e expressões - de associativismo juvenil e estudantil, culturais, ambientais, escutistas, partidárias, sindicais, confessionais, de defesa dos direitos humanos, de intercâmbios e mobilidade, da lusofonia, de imigrantes, de emigrantes e filhos de emigrantes, entre outras - com um trabalho reconhecido nacional e internacionalmente nas mais variadas áreas, desde a participação política ao associativismo, da educação e formação à saúde, do ambiente à cultura, da inclusão e igualdade ao emprego, inovação e tecnologia, assegurando ainda a representação internacional da juventude portuguesa nos espaços europeu (União Europeia e Conselho da Europa), lusófono, ibero-americano e no sistema das Nações Unidas. Esta representatividade da juventude portuguesa reconheceu-a já a própria Assembleia da República ao incluir o CNJ na composição do Conselho Nacional de Educação, por exemplo, como única estrutura de representação dos jovens em Portugal.*

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

O Projeto de Lei n.º 346/XIII/2.^a (PSD)¹ é subscrito por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, no âmbito e nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da [Constituição](#), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

¹ Na XII Legislatura, o GP/PSD apresentou, sobre matéria idêntica, o [Projeto de Lei n.º 491/XII/3.^a \(PSD\)](#) – “Integra a representação do Conselho Nacional de Juventude e «representantes de reformados» no Conselho Económico e Social, alargando também o número de representantes dos trabalhadores e do patronato, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, com as modificações feitas pelas leis n.º 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º 12/2003, de 20 de maio, e n.º 37/2004, de 13 de agosto”. Esta iniciativa caducou em 22/10/2015, com o fim da Legislatura.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos (contendo 2 artigos), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Já no que se refere ao n.º 2 do mesmo artigo 120.º do RAR, importa salientar que este preceito impede a apresentação de iniciativas que " *envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*". Este limite obedece ao princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição conhecido com a designação de "lei-travão".

A presente iniciativa pode eventualmente implicar um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Chama-se a atenção para o facto de o [Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio](#) (Regulamento do funcionamento do CES), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio](#), prever no seu artigo 11.º o direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença para os membros do CES, em caso de participação nas reuniões. Tendo em conta que as verbas provêm do Orçamento do Estado, poder-se-á entender que esta alteração, a ser aprovada, implica um aumento de despesa, caso em que, a confirmar-se, poderá ser resolvido remetendo-se a entrada em vigor da presente lei para momento posterior à aprovação do próximo Orçamento do Estado.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A *lei formulário*² possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e a que importa fazer referência.

O projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, indicando que visa alterar o artigo 3.º da [Lei n.º 108/91, de 17 de agosto](#), que institui o Conselho Económico e Social (CES).

² [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Após consulta à base Digesto (Diário da República Eletrónico), verificou-se que a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, sofreu até à data seis alterações³, pelo que o título, em caso de aprovação, deverá refletir que esta é a sétima alteração, salvaguardando o facto de se encontrarem pendentes outras iniciativas legislativas que propõem alterações à lei do CES que podem ser aprovadas. Assim, em sede de apreciação na especialidade, o título deve ser completado com esta informação sobre o número de ordem de alteração, sugerindo-se:

”Integra a representação do Conselho Nacional de Juventude no Conselho Económico e Social, procedendo à sétima alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que institui o Conselho Económico e Social.”

Cumpra ainda referir que, em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos, ou some alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor. Estando em causa apenas o aditamento a um artigo, sendo a sétima alteração, parece ser obrigatória a republicação neste caso.

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor, em caso de aprovação, deverá a mesma entrar em vigor no 5.º dia após a sua publicação, sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A revisão constitucional de 1989⁴ determinou a criação de um novo órgão, o [Conselho Económico e Social](#), atribuindo-lhe responsabilidades de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e sociais. Assim, a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu [n.º 1 do artigo 92.º](#), dispõe que o *Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económicas e social e*

³ A [Lei n.º 108/91, de 17 de agosto](#), até à data, foi alterada pela [Lei n.º 80/98, de 24 de novembro](#), pela [Lei n.º 128/99, de 20 de agosto](#), pela [Lei n.º 12/2003, de 20 de maio](#), pela [Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto](#), pela [Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro](#) e pela [Lei n.º 135/2015, de 7 de setembro](#).

⁴ Pela [Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho](#).

participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 deste artigo 92.º, a CRP remete para a lei a definição da composição do CES, colocando apenas como imperativo do legislador que integrem este órgão representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias (estas últimas pela revisão constitucional de 1997⁵), das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como da respetiva organização e funcionamento e estatuto dos seus membros.

O Conselho inclui um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos da [alínea h) do [artigo 163.º](#) da CRP].

A composição em concreto do Conselho, a sua organização e o seu regime de funcionamento ficam sob reserva de lei, que tanto pode ser lei da Assembleia da República quanto decreto-lei autorizado [[alínea m\)](#), [n.º 1 do artigo 165.º](#) da CRP⁶].

No desenvolvimento do supracitado artigo 92.º da CRP, foi aprovada a [Lei n.º 108/91, de 17 de agosto](#)⁷, com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 80/98, de 24 de novembro](#)⁸, [128/99, de 20 de agosto](#)⁹, [12/2003, de 20 de maio](#)¹⁰, [37/2004, de 13 de agosto](#)¹¹, [75-A/2014, de 30 de setembro](#)¹², e [135/2015, de 7 de setembro](#)¹³ que institui o Conselho Económico e Social (CES).

⁵ Os n.ºs 2 e 3 sofreram alterações com a revisão constitucional de 1997, pela [Lei constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#).

⁶ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – *Constituição Portuguesa Anotada* – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, pág. 150.

⁷ Teve origem na Proposta de Lei n.º 157/V e no Projeto de Lei n.º 560/V.

⁸ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 93/VII](#).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 80/98, de 24 de novembro, passam a integrar o CES os seguintes representantes e personalidades:

- *dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;*
- *um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;*
- *dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;*
- *um representante das organizações representativas do sector do turismo;*
- *cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.*

⁹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 223/VII](#).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 128/99, de 20 de agosto, passam a integrar o CES os seguintes representantes:

- *Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;*
- *Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas.*

¹⁰ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 41/IX](#).

¹¹ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 113/IX](#).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, passa a integrar o CES o seguinte representante:

- *Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas.*

¹² Teve origem na [Proposta de Lei n.º 244/XII](#)

¹³ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 870/XII](#).

Na esteira da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, e dando cumprimento ao disposto no seu artigo 15.º, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio](#), pela [Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio](#), que procede à concretização de algumas das disposições daquela lei, por forma a permitir o efetivo funcionamento do Conselho Económico e Social.

O CES rege-se pelas supracitadas disposições legais e pelo seu [Regulamento de funcionamento](#)¹⁴, bem como pelas diretrizes e orientações que forem aprovadas pelo Plenário (órgão cujas competências estão previstas no artigo 18.º do Regulamento).

Com a criação do Conselho Económico e Social cessaram funções o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social, passando a caber ao novo órgão funções básicas que competiam àqueles conselhos. É o caso, designadamente, da função de participação na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e das funções de concertação, sendo por isso mais alargado o âmbito de intervenção do Conselho Económico e Social.

Como foi já mencionado a Constituição da República Portuguesa (artigo 92.º) confere ao CES dois tipos de competências, uma consultiva e uma de concertação social.

A competência consultiva baseia-se na participação das organizações mais representativas da sociedade e do tecido económico português e concretiza-se através da elaboração de pareceres solicitados ao CES, pelo Governo ou por outros órgãos de soberania, ou da sua própria iniciativa. No âmbito desta competência, o CES pronuncia-se acerca dos anteprojetos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, da política económica e social, das posições de Portugal nas instituições europeias, no âmbito dessas políticas, da utilização dos fundos comunitários a nível nacional, das políticas de reestruturação e de desenvolvimento socioeconómico, da situação económica e social do País e da política de desenvolvimento regional.

A competência de concertação social visa a promoção do diálogo social e a negociação entre o Governo e os Parceiros Sociais (Confederações Sindicais e Confederações Patronais) e é exercida com base em negociações tripartidas entre representantes daquelas entidades, durante as quais são apreciados projetos de legislação no que respeita a matérias sócio-laborais e ainda celebrados acordos de concertação social.

¹⁴ Publicado no DR, 2.ª Série, n.º 162, de 13 de julho de 1993.

Para além das funções consultiva e de concertação foi mais recentemente atribuída ao Conselho Económico e Social uma função de outra natureza que se relaciona com o regime jurídico da arbitragem obrigatória que passou a constituir-se numa das formas de resolução de conflitos coletivos em matéria de relações laborais.

O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos:

- O Presidente;
- O plenário;
- A Comissão Permanente de Concertação Social;
- As comissões especializadas;
- O conselho coordenador;
- O conselho administrativo.

O CES é constituído por 66 membros efetivos¹⁵, com o estatuto de Conselheiros, nos quais se incluem o Presidente do CES, que preside ao Plenário, e quatro Vice-Presidentes que o coadjuvam e são eleitos pelo próprio Plenário.

Embora os membros do CES não estejam formalmente integrados em categorias, é possível considerar seis grupos que se distinguem pela natureza dos interesses que representam:

1. Governo
2. Empregadores

¹⁵ Nos termos do artigo 3.º, o Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea h) do artigo 166.º(6) da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respetivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respetiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Dois representantes de organizações representativas da agricultura familiar e do mundo rural;
- t) Um representante das associações representativas da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens;
- u) Um representante de cada uma das associações de mulheres com representatividade genérica;
- v) Um representante das associações de mulheres representadas no conselho consultivo da Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres, coletivamente consideradas;
- x) Um representante das organizações representativas das pessoas com deficiência, a designar pelas associações respetivas;
- z) Dois representantes das organizações representativas do sector financeiro e segurador;
- aa) Um representante das organizações representativas do sector do turismo;
- bb) Cinco personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

Projeto de Lei n.º 346/XIII (2.ª)

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10ª)

3. Trabalhadores
4. Representantes dos governos regionais e locais
5. Interesses diversos
6. Personalidades de reconhecido mérito

Na atual composição do CES, não estão representadas as organizações de juventude, com a exceção dos jovens empresários, nos termos do artigo 3.º da supracitada Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, na sua redação atual.

Com o desiderato de integrar a composição do CES, o próprio [Conselho Nacional de Juventude](#) (CNJ) manifestou, no passado, através do [comunicado](#) divulgado em dezembro de 2012, que "quer ser ouvido enquanto elemento integrante do Conselho Económico e Social". Este comunicado refere que o "CNJ considera que o difícil momento em que vivemos obriga a mais diálogo e a maior coesão social, devendo os parceiros sociais e políticos serem ouvidos o mais possível, assim como a voz dos cidadãos.

O CNJ reclama ser parte integrante deste diálogo, a ter lugar junto dos parceiros sociais, e que acompanhe em permanência as medidas de combate ao desemprego jovem, e apoios jovens, nomeadamente na comissão de acompanhamento do programa do Impulso Jovem, devendo para tal integrar tal comissão imediatamente".

Na [anterior](#) Legislatura, foram apresentados os [Projetos de Lei n.ºs 363/XII](#) (PS), [384/XII](#) (PEV), [491/XII](#) (PSD), e [492/XII](#) (PS) visando a integração do [Conselho Nacional de Juventude](#) na composição do Conselho Económico e Social. Estas iniciativas caducaram em 22 de outubro de 2015.

O [Conselho Nacional de Juventude](#) (CNJ), criado em 1985, com o estatuto jurídico aprovado pela [Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro](#)¹⁶, é a plataforma representativa das organizações de juventude de âmbito nacional, abrangendo as mais diversas expressões do associativismo juvenil (culturais, ambientais, escutistas, partidárias, estudantis, sindicalistas e confessionais).

No quadro das Relações Internacionais e Cooperação, o CNJ tem também um papel de representação a desempenhar fora de Portugal. As Relações Internacionais constituem uma das suas áreas de trabalho, à qual compete acompanhar a implementação da política de juventude no quadro europeu e global, contribuindo para a sua formulação, execução, avaliação e divulgação.

A aludida [Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro](#), que aprovou o Estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude, teve origem no [Projeto de Lei n.º 150/X](#) (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV), que, em votação final global, foi aprovado por unanimidade.

¹⁶ Teve origem no [Projeto de Lei n.º 150/X](#).

Recorde-se que na [anterior](#) Legislatura foram apresentados os [Projetos de Lei n.ºs 363/XII \(PS\)](#), [383/XII \(PEV\)](#), [384/XII \(PEV\)](#), [385/XII \(PEV\)](#), [388/XII \(PSD\)](#), [484/XII \(PS\)](#), [488/XII \(BE\)](#), [491/XII \(PSD\)](#), e [492/XII \(PS\)](#) visando a integração de representantes na composição do Conselho Económico e Social. Estas iniciativas caducaram em 22 de outubro de 2015.

Com o mesmo propósito, na presente Legislatura, foram apresentados os cinco projetos de lei a que é feita referência no ponto IV.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Itália e França.

ESPANHA

O [Consejo Económico y Social](#) (CES) encontra-se consagrado no [artigo 131.2](#) da [Constituição](#) que determina que o Governo elaborará os projetos de planificação, de acordo com as previsões que sejam dadas pelas Comunidades Autónomas e o apoio e colaboração dos sindicatos e outras organizações profissionais, empresariais e económicas.

A composição e funções do CES encontram-se previstos na [Ley 21/1991, de 17 de junio, por la que se crea el Consejo Económico y Social](#), pelo [Reglamento de Organización y Funcionamiento Interno](#) aprovado pelo Plenário do Conselho Económico e Social em 25 de fevereiro de 1993, e pelas normas e instruções de regulamentação aprovadas pelo CES.

O *Consejo Económico y Social* espanhol é um órgão consultivo do Governo que é ouvido na tomada de decisões que afetam os diversos sectores que formam a sociedade espanhola. Com esse objetivo, o Conselho emite opinião, nomeadamente, sobre os *Anteproyectos de Leyes del Estado*, *Proyectos de Reales Decretos Legislativos* que regulem as políticas socioeconómicas e laborais e *Proyectos de Reales Decretos*, para além de, por iniciativa própria, analisar e estudar aspetos que preocupem a sociedade espanhola.

Nos termos do [artigo 2.º](#) da [Ley 21/1991, de 17 de junio](#), o CES é [composto](#) por [61 membros](#), incluindo o seu Presidente, divididos em 3 grupos:

- 20 integram o *Grupo Primero* em representação de organizações sindicais;
- 20 compõem o *Grupo Segundo* em representação de organizações empresariais;
- e 20 formam o *Grupo Tercero*, correspondendo:

- 3 ao setor agrário;
- 3 ao setor marítimo-pescas;
- 4 a consumidores e utilizadores;
- 4 ao setor da economia social;
- 6 especialistas nas matérias de competência do *Consejo*.

Os membros do *Grupo Primero* são designados pelas organizações sindicais mais representativas, na proporção da sua representatividade e de acordo com o disposto nos [artigos 6.2 e 7.1](#) da [Ley Orgánica 11/1985, de 2 de agosto, de Libertad Sindical](#).

Os membros do CES representantes do *Grupo Segundo* são designados pelas organizações empresariais que gozem de capacidade representativa, em proporção da sua representatividade de acordo com o disposto na [Disposición Adicional Sexta](#) do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores](#) (que substitui o [Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#)).

Os representantes do *Grupo Tercero* serão propostos, em cada caso, pelas seguintes entidades ou associações:

- Setor agrário: organizações profissionais com implantação no referido setor;
- Setor marítimo-pescas: organizações de produtores pesqueiros com implantação no setor;
- Consumidores e utilizadores: *Consejo de Consumidores y Usuarios*;
- Setor da economia social: *asociaciones de cooperativas y de sociedades laborales*.
- Os especialistas serão nomeados pelo Governo, através de proposta conjunta dos *Ministros de Trabajo y Seguridad Social y de Economía y Hacienda*, após consulta prévia das organizações representadas no CES, de entre pessoas com uma especial preparação e reconhecida experiência no âmbito socioeconómico e laboral.

No domínio da política de juventude, a Constituição espanhola, no seu [artigo 48.º](#), estabelece uma obrigação genérica no sentido de os poderes públicos promoverem as condições que tornem possível a participação livre e eficaz da juventude no desenvolvimento político, social, económico e cultural do país.

Neste enquadramento, em 1983, foi aprovada a [Ley 18/1983, de 16 de noviembre](#), que criou o [Consejo de la Juventud de España](#), tendo sido revogada pela [Ley 15/2014, de 16 de septiembre, de racionalización del Sector Público y otras medidas de reforma administrativa](#), na sequência do programa de reformas que o Governo levou a cabo.

Com a aprovação da aludida *Ley 15/2014, de 16 de septiembre*, foi suprimido o [Consejo de la Juventud de España](#), tendo as suas funções essenciais sido atribuídas ao [Instituto da Juventude](#), regulado pelo [Real Decreto 486/2005, de 4 de mayo](#).

Face ao exposto, entre os organismos que compõem o [Consejo Económico y Social](#) (CES) não está consagrado qualquer representante da juventude.

FRANÇA

A política de Juventude em França é da competência do [Ministère de la ville, de la jeunesse et des sports](#). Com vista a criar um organismo que assegure aos jovens uma palavra acerca das políticas que os afetam, o Governo francês criou em outubro de 2016 o [Conseil d'orientation des politiques de jeunesse](#), através do [Décret n.º 2016-1377 du 12 octobre 2016](#).

Este organismo visou, [segundo o governo](#), responder às exigências das organizações de juventude no sentido de alargar a reflexão sobre as políticas de juventude a todos os domínios que tangem com a vida dos jovens. Deste modo, este Conselho – que funciona junto do primeiro-ministro - pretende contribuir para a coordenação e avaliação das políticas públicas relativas à juventude.

Este organismo resultou da fusão de três entidades - o Conselho Nacional de Educação popular e da juventude, o Conselho Nacional da Juventude e o Conselho Nacional das missões locais - e pode ser consultado sobre os projetos de legislação e de regulamentos, e dirigir ao Governo propostas com vista a melhorar a situação dos jovens em França.

Quanto ao [Conseil Economique, Social et Environnemental](#) (CESE), a sua organização e competências encontram-se sintetizadas no [respetivo site](#). Previsto na [Constituição Francesa](#), nos [artigos 69.º a 71.º](#), e regulado e pela *Ordonnance n.º 58-1360 du 29 décembre 1958 portant la loi organique relative au Conseil économique et social*, na sua redação atual ([versão consolidada](#)), o CESE é constituído por 233 membros agrupados em 3 grupos:

- 140 membros em representação da vida económica e diálogo social;
- 60 membros em representação da coesão social e territorial e da vida associativa;
- 33 membros em representação da proteção da natureza e do ambiente.

Entre os [organismos presentes](#) na representação da "coesão social e territorial e da vida associativa" contam-se organizações cooperativas e de defesa dos consumidores, dos pobres, bem como representantes de jovens e de estudantes, como o [Forum Français de la Jeunesse](#), a [Jeunesse Ouvrière Chrétienne](#) (JOC) ou a [L'Union Nationale des Etudiants de France](#), entre outros.

ITÁLIA

Em Itália existe um órgão nacional com responsabilidades nas questões de representação social e económica a nível nacional. Este organismo encontra-se previsto na [Constituição \(artigo 99.º\)](#), tendo por designação "[Conselho Nacional da Economia e do Trabalho - CNEL](#)".

O CNEL é essencialmente um órgão consultivo do Governo e do Parlamento. A sua criação remonta a 1957, estando hoje a sua atividade e composição reguladas pela [Lei n.º 936, de 30 de dezembro de 1986](#).

De acordo com o enquadramento legal e constitucional, a composição desta entidade deve espelhar o ambiente social e económico do país. Deste modo, pretende-se que os seus membros representem as várias partes que desempenham um papel no contexto económico.

A estrutura do CNEL é constituída por representantes dos parceiros sociais da indústria, dos trabalhadores independentes, dos trabalhadores, dos serviços sociais e das organizações de voluntariado.

O CNEL é, assim, composto por 64 conselheiros:

- 10 peritos escolhidos entre representantes qualificados de áreas económicas, sociais e jurídicas;
- 48 representantes dos trabalhadores por conta de outrem (do setor público e privado), dos trabalhadores por conta própria e das empresas;
- 6 representantes de associações que promovem serviços sociais e organizações de voluntariado.

O CNEL também tem poder de iniciativa legislativa, nomeadamente em termos de elaboração da legislação económica e social, de acordo com os princípios e os limites estabelecidos pela lei.

Organizações internacionais

Sobre esta temática, poderá referir-se o estudo de 2014 do *European Economic and Social Committee* (órgão consultivo da União Europeia), com o título "[The involvement of NGOs in national economic and social councils and in programming Structural Funds at national level](#)¹⁷".

Este estudo debruça-se sobre a forma como os conselhos económicos e sociais de vários países da UE trabalham e se envolvem com as ONG's. Os países objeto deste estudo foram 21: Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia e Espanha.

¹⁷ <http://www.eesc.europa.eu/resources/docs/qe-02-13-818-en-c.pdf>

Além do caso já referido de representação em França, encontram-se neste estudo menção a dois exemplos onde, tal como se propõe no Projeto de Lei n.º 346/XIII, existe representação dos jovens ou estudantes. É o caso da Irlanda (em que está representado o *National Youth Council of Ireland*) e da Lituânia.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 138/XIII/1.ª \(BE\)](#) - "Integra representantes dos reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social (alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto)";
- [Projeto de Lei n.º 244/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - " 6.ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes dos reformados, aposentados e pensionistas";
- [Projeto de Lei n.º 414/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - " Altera a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, que regula o Conselho Económico e Social";
- [Projeto de Lei n.º 415/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - "Integra dois reformados, pensionistas e aposentados no Conselho Económico e Social, procedendo à alteração da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto";
- [Projeto de Lei n.º 417/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - "6.ª alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes do Conselho Nacional de Juventude".

• Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Por estar em causa legislação laboral, o projeto de lei em apreço estará em apreciação pública durante 30 dias, de 27 de fevereiro a 29 de março de 2017, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 134.º do Regimento, bem como do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Assinala-se que, até ao momento, ainda não foram remetidos quaisquer contributos.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

É previsível que da aprovação desta iniciativa resultem encargos com repercussões orçamentais que, no entanto, são dificilmente quantificáveis nesta fase, atentos os elementos de que dispomos.